

# NOVOS CAMINHOS NA VISÃO LEGAL DE DROGADIÇÃO: DE CRIME A DOENÇA.

## NUEVOS CAMINOS EN LA VISIÓN LEGAL DE LA ADICCIÓN: DEL CRIMÉN A LA ENFERMEDAD.

Ana Célia Querino<sup>1</sup>

**RESUMO:** Num percurso de aproximadamente 30 (trinta) anos, desde a Lei 6.368 até a Lei 11.343, a legislação brasileira evoluiu, no aspecto social e humano, abandonando a simplista ideia de que o uso de drogas (ou dependência química) limita-se a conduta típica penal, passando a ser entendida a drogadição como doença. O novo entendimento legal demonstra a assunção de uma postura estatal mais sensível e atenta aos problemas da atualidade. Tal postura possibilita substituição da punição pelo encaminhamento a programas independentes que têm como finalidade a busca da recuperação do usuário de drogas. Com isso, institucionaliza-se uma nova postura do Estado, com significativo avanço na mentalidade legislativa e na possibilidade de resgate da cidadania, favorecendo o direito à vida e à saúde, contribuindo com a paz social.

Palavras-chave: Drogadição; dependência química; Recuperação.

**RESUMEN:** En un percurso de aproximadamente 30 (treinta) años, desde la Ley 6.368 hasta la Ley 11.343, la legislación brasileña evolucionó en el aspecto social y humano, abandonando a la simplista idea de que el uso de drogas (o dependencia química) se limita a la conducta típica penal, pasando a ser vista la drogadicción como enfermedad. El nuevo entendimiento legal señala la asunción de una postura estatal más sensible y atenta a los problemas de la actualidad. Este hecho posibilita sustitución de la punición por el desplazamiento a programas independientes que tienen como finalidad la busca de la recuperación del usuario de drogas. Con eso, se institucionaliza una nueva postura del Estado, con significativo avance en la mentalidad legislativa y en la posibilidad de rescate de la ciudadanía, favoreciendo el derecho a la vida y la salud, contribuyendo con la paz social.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania, pela Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP).

A legislação brasileira caminhou expressivamente no campo da efetividade dos direitos fundamentais, ao tratar da questão da drogadição, que deixa de ser vista como conduta típica penal, de acordo com a previsão legal anterior (Lei 6368/76) e passa a ser reconhecida como doença, pelo novo ordenamento, no momento em que passa a dispor que o Estado promoverá encaminhamento da pessoa portadora do problema a programas de tratamento e recuperação, não vinculados à ordem estatal.

Com a nova abordagem, a legislação específica objetiva a concreção de ações orientadas no sentido da busca da eficácia dos ditames constitucionais, no que se refere à garantia de um dos direitos sociais de primordial importância: o direito à saúde, expresso no Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal.

É certo que a questão também está intimamente ligada ao direito à vida, como garantia fundamental, já que a falta do direito à saúde compromete a vida e sua qualidade, bem tutelado pela ordem jurídica, como direito fundamental.

Para a apreciação da questão analisa-se a sequência histórica do surgimento do reconhecimento dos direitos fundamentais, originado a partir das grandes revoluções (final do século XVIII), sendo que as primeiras revoluções liberais (francesa e norte-americana) consagraram o valor “liberdade”, como os direitos de primeira geração ou dimensão (direitos civis e políticos). Com a revolução industrial (século XX), como direitos de segunda geração, surge o reconhecimento desses no campo social, ligados à igualdade material e de titularidade coletiva, daí se insurgindo o direito à saúde, como garantia institucional. Já os direitos de terceira (afetos à fraternidade e solidariedade) e quarta geração (associados à pluralidade, como democracia, informação e pluralismo), completam a institucionalização do Estado social (NOVELINO, 2009).

Acredita-se que o grave problema social da drogadição, que assola a sociedade em todas as classes sociais, ainda não encontrará solução diante somente da mudança na postura legal quanto a políticas de tratamento dispensadas ao usuário, mas tem-se a convicção que a nova roupagem dada ao instituto contribui com novas possibilidades de resgate de cidadania das populações assoladas pelo vício, representando para essas alguma esperança de recuperação.

Com a nova normatização acerca da postura estatal diante do uso de drogas, o papel do Estado como agente promovedor dos direitos sociais passa por uma remodelagem, que

demanda o surgimento de políticas públicas específicas no setor, políticas estas que devem ser eficazes, contando com o envolvimento da sociedade civil organizada da esfera de atuação na área de dependência, bem como a observância de posturas éticas e humanas, livres do preconceito da exclusão.

Neste sentido, ao Estado cabe a adoção de uma política de abertura de espaços propícios à possibilidade de demonstração de eficácia de trabalhos voluntários até então pouco conhecidos, oriundos de seguimentos civis sem intuito lucrativo, que não impactam o erário público, e que podem mostrar resultados positivos quanto à busca de recuperação dessas populações assoladas pela destruidora doença da dependência.

É de se ressaltar que os reflexos da drogadição atingem a sociedade de um modo geral e severo, despejando sobre esta seus reflexos destruidores podendo-se citar, a exemplo: a) impactando a ordem previdenciária, com longos afastamentos remunerados e aposentadorias precoces, decorrentes de invalidez por doenças causadas pelo uso abusivo de drogas ou acidentes por esse motivo causados; b) no direito do trabalho e empresarial, com registros de visíveis prejuízos nas relações contratuais, que envolvem o trabalhador acometido da dependência, com faltas constantes, baixas de produtividade, usurpação do patrimônio empresarial para obtenção de recursos para compra de drogas, afetando a confiança, etc; c) no trânsito, na ocorrência de graves acidentes, com verificação de mortes e sequelas irreversíveis, causados por condutores sob efeito de substâncias alteradoras de comportamento; d) no direito de família, em que a dependência é causa de dissolução da célula familiar, de violências de toda a ordem, como física, psicológica, emocional ou sexual, causando riscos na esfera familiar.

Isso tudo sem se falar no efeito da drogadição no direito penitenciário, já que muitos crimes são praticados sob a influência direta ou indireta da drogadição, fato gerador da existência da imensa população carcerária, que mais e mais se avoluma, verificando-se que a grande maioria dos indivíduos que integram o sistema prisional são portadores da dependência química, responsável por ter-lhes levado para o ambiente criminal, e conseqüentemente penal.

Se o sistema prisional é integrado por esse grande contingente populacional, certo é que a ordem econômica estatal é altamente inactada, devido à necessidade do sustento dessa enorme população, o que absorve do Estado recursos de altíssima monta, que seriam muito bem empregados em outros setores, se o problema não tivesse atingido proporções tão colossais.

Sendo os recursos públicos em grande medida absorvidos pela responsabilidade de manutenção da população carcerária, lado outro, o aumento da criminalidade, em prejuízo da paz social, é uma das mais danosas consequências sentidas diretamente na sociedade contemporânea, que permanece exposta aos efeitos nocivos da drogadição, responsável em maior parte pela intranquilidade social, permanecendo exposta inevitavelmente às ações criminosas e violentas em seu cotidiano, praticadas por dependentes que buscam a obtenção de recursos para aquisição das drogas que pretendem consumir, sob o jugo da escravidão da doença.

Nesse trilhar, é que se percebe a necessidade de se admitir que as ações estatais anteriormente empreendidas não deram certo, surgindo a necessidade da adoção de novas posturas, tanto do Estado quanto da sociedade.

O encaminhamento de grupos de ajuda de frequência voluntária, como Narcóticos Anônimos, mostra-se como opção válida, na busca do intuito estatal e social, de encontrar resposta que pelo menos amenize o problema, ainda que em menor parte.

A abertura dos espaços penitenciários para a apresentação das propostas de trabalho deste seguimento também tem revelado resultados positivos, tanto a nível nacional como internacional.

Ressalta-se que referido seguimento (Narcóticos Anônimos), constitui-se em um movimento mundial sem fins lucrativos e não filiado ou conveniado com quaisquer outros seguimentos. Não mantém vínculos religiosos, reconhecendo-se a drogadição como doença. Trata-se de um programa que oferece reuniões em que há relatos pessoais de pessoas acometidas do mesmo problema, bastando ao interessado que queira participar, o desejo de parar de usar drogas. Muitos de seus membros já alcançaram a abstinência contínua do uso de drogas há vários anos, constituindo-se em pessoas atualmente ativas e produtivas na sociedade em que se inserem.

São aceitas quaisquer pessoas, sem qualquer tipo de distinção, mantendo-se por contribuições anônimas e voluntárias de seus membros.

O movimento tem ganhado seguidores e se espalhado por todo o mundo, promovendo o direito à saúde a cidadania da população dependente, o que se mostra como um caminho viável, em proposta de solução a parte do problema.

Caberia ao Estado e à sociedade o reconhecimento da importância do papel desempenhado por seguimentos dessa natureza, com uma melhor divulgação de resultados desses trabalhos pelos veículos de informação, na busca de soluções para os problemas causados pela drogadição, que é problema tanto do Estado, quanto da sociedade.

Tem-se que as atuações de programas nessa linha provavelmente se mostrariam com melhores resultados que as políticas estatais desenvolvidas até então, que absorvem a necessidade de grandes investimentos econômicos sem que, contudo, atinjam, em contrapartida, qualquer resultado concreto e satisfatório.

Tendo-se a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito, (artigo 1º, inciso II), e como objetivo fundamental da República (art. 3º) promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a marginalização e promovendo o bem de todos<sup>2</sup>, é que se vê a existência de seguimentos como o citado movimento de Narcóticos Anônimos como opção que poderia ser melhor aproveitada na elaboração de políticas públicas para o setor, promovendo ações tanto da esfera pública como privada, visando o combate ao preconceito e à exclusão social dos dependentes, e com isso, promovendo a prática do princípio da dignidade da pessoa humana, da paz social e do resgate da cidadania dessas populações vitimadas pela dependência.

#### Referências bibliográficas:

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, nova ed., 7ª tiragem, 2004.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 3 ed. 2009.

---

<sup>2</sup> Cf. BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)